

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2774
05 de Março de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	7

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2774 de 05 de março de 2024.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000026-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Saubara

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Renda de bilro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área da Indicação de Procedência Saubara - Bahia, está completamente compreendida no município de Saubara e possui os seguintes limites e confrontações: O município de Saubara no Estado da Bahia, localizado entre as coordenadas 38°45'32 a 38°44'14 Oeste e 12°43'59 a 12°47'06 Sul, limitando-se ao Norte pelo município de Santo Amaro da Purificação; ao Sul pelos municípios de Maragogipe e Salinas das Margaridas; à Leste pelos municípios de Salvador, Madre de Deus e São Francisco do Conde; e a Oeste pelo município de Cachoeira.

DATA DO DEPÓSITO: 22/12/2023

REQUERENTE: Associação dos Artesãos de Saubara

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SAUBARA” para o produto **RENDIA DE BILRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230113320 de 22 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000026-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01-03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04-16;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 17;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 18-33;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 34-36 e 39-41;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 34-36 e 39-41;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 42;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 43-47;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 58-62 e 83-97;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 63-82;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 02;
- Outros documentos:
 - Comprovante de estabelecimento na área delimitada – fl(s). 48-57;

Além disso, foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 37-38;

Em que pese a ata registrada da posse da atual Diretoria tenha sido apresentada, falta a lista de presença na assembleia em questão. Segundo o item 7.1.5 “Comprovação da legitimidade do requerente” do Manual de Indicações Geográficas, “todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes”.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente a lista de presença na assembleia que empossou a atual Diretoria, conforme exigido pelo item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2774 de 05 de março de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000009-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale da Grama

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café arábica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de São Sebastião da Grama, no Estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 04/07/2023

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama

PROCURADOR: --

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**VALE DA GRAMA**” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230058204 de 04 de julho de 2023, recebendo o nº BR402023000009-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2760 de 28 de novembro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Primeiramente, menciona-se que, o Caderno de Especificações Técnicas (CET) deve ser entendido como documento fundamental de toda e qualquer Indicação Geográfica (IG). É esse documento que deve elencar todas as condições que norteiam a própria existência da IG. Por essa razão, entende-se que dele devem constar todos os dispositivos a serem, impreterivelmente, cumpridos pelos produtores, para que possam utilizar legitimamente a referida IG.

O CET apresentado, em seu art. 5º, compreendido pela “Seção III – Formas de uso”, determina que os produtores devem utilizar a representação gráfica da IG conforme disposto no chamado “manual da marca” que se encontra “disponível no endereço eletrônico da ACVG”.

No entanto, conforme Art. 16, inciso II, g) da Portaria/INPI/PR nº 04/22, as condições de uso da Indicação Geográfica devem constar no próprio CET.

O CET é um documento que necessariamente deve ser elaborado e aceito pela coletividade dos produtores, o que se comprova por meio da apresentação de Ata de Assembleia com a aprovação do documento. Se há condição para o uso da IG, ela deve constar do CET. A existência de uma condição de uso externa ao documento, portanto, não garante, para fins de registro, que a mesma foi aceita e deliberada pelos produtores. Portanto, o documento deve ser reapresentado, contendo as determinações consideradas necessárias para o uso correto da representação gráfica da IG. Dessa forma, o art. 5º deverá ser reescrito, sem fazer referência a fonte externa ao próprio documento **(ver exigência 1, a)**.

Para além do indicado anteriormente, o CET apresentado estabelece, em seu art. 60, que “Este Caderno poderá ser alterado, no todo ou em parte, por meio de deliberação, tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esta finalidade”. Sublinha-se que qualquer alteração do CET deve ser apresentada ao INPI, em sede de pedido de alteração de registro de IG. Conforme previsto no art. 23, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, não são aceitas alterações de qualquer aspecto de um registro antes de passados 24 meses desde a concessão do mesmo. Nesse sentido, entendendo que o referido art. 60 do CET não está suficientemente claro, sugere-se a alteração da redação do mesmo dispositivo de modo a deixar claro estes dois pontos: o de que as alterações devem ser apresentadas ao INPI e o de que toda alteração somente pode ser realizada após passado o prazo mínimo de 24 meses desde a concessão do registro **(ver exigência 1, b)**.

Como toda alteração do CET deve ser aprovada em Assembleia, deverá ser reapresentada Ata de Assembleia com a aprovação do mesmo retificado, acompanhada de lista de presença que aponte dentre os presentes quais são produtores de café, conforme exigido pelo art. 16, V, “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 **(ver exigência 2)**.

Em relação aos documentos que visam a comprovar que o nome geográfico “VALE DA GRAMA” se tornou conhecido pela produção de “CAFÉ ARÁBICA”, é fundamental registrar que os documentos não são capazes de fazer a prova do direito alegado, pois não atendem a forma estabelecida na Portaria/INPI/PR nº 04/22, como explica o Manual de Indicações Geográficas do INPI, no item “7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP”:

Atenção!

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos,

como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Notadamente, grande parte dos documentos referidos pelo processo não estão anexados ao mesmo. Por exemplo, no item 9 do chamado “DOSSIÊ DE NOTORIEDADE VALE DA GRAMA”, intitulado "TRABALHOS CIENTÍFICOS RELACIONADOS COM A NOTORIEDADE DO VALE DA GRAMA" (fl. 170), que contém apenas referências a documentos e comprovações a serem acessadas por meio de endereços eletrônicos externos. Da mesma maneira, o item intitulado “ANEXO - Vale da Grama - Premiações" (fl. 215) apenas faz referência a premiações recebidas ou a concursos dos quais os produtores de café da região participaram. Ademais, caso o requerente entenda cabível ou necessária a apresentação de documentos adicionais que visam a comprovar a espécie de IG requerida, os mesmos devem ser anexados ao processo (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. excluir a referência a fontes externas ao próprio documento como condições de uso da IG;
 - b. Alterar o art. 60, de modo a deixar claro que as alterações do CET dependem da apresentação do pedido de alteração junto ao INPI, o que somente pode ser feito passados 24 meses desde a data de concessão do registro original;
- 2) Apresente Ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que aponte dentre os presentes quais são produtores de café;
- 3) Reapresente as comprovações de que o nome geográfico “VALE DA GRAMA” se tornou conhecido pela produção de “CAFÉ ARÁBICA” da seguinte forma:
 - a. No caso de documentos em texto, apresente a reportagem na sua íntegra e não através de *link*;
 - b. No caso de comprovações em vídeo, elabore um resumo de cada vídeo, acompanhado da transcrição dos pontos relevantes para o exame;

- c. Caso julgue necessário, apresente novos documentos de fontes diversas que visam a comprovar que o nome geográfico “VALE DA GRAMA” se tornou conhecido pela produção de “CAFÉ ARÁBICA”.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024,

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563